



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10880-046.649/89-12
RECURSO Nº : 108.916
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1987
RECORRENTE : COMFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.892

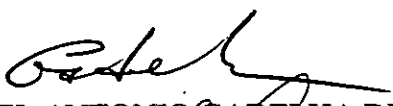
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - As diferenças nos saldos, apurado no estoque físico dos produtos da empresas, não devidamente justificadas, caracterizam saídas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, sujeitas ao crivo da tributação.

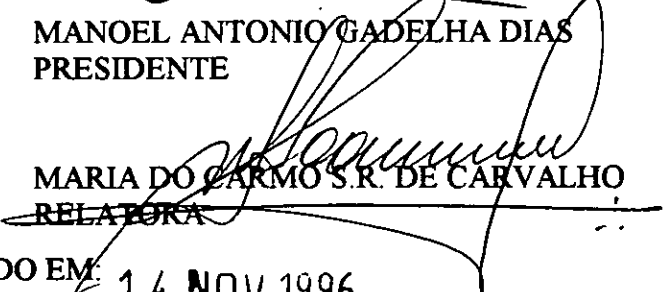
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Não são dedutíveis as despesas com corretagem que a contribuinte não logrou comprovar os pagamentos efetuados.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis as despesas de manutenção/conservação de veículos e de combustíveis, comprovadas com notas fiscais simplificadas, quando consta do grupo Ativo Permanente, os veículos pertencentes à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA**,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de CZ\$ 72.943,75, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALABERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, which appears to be 'Gd', is on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892
RECURSO Nº. : 108.916
RECORRENTE : COMFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

RELATÓRIO

COMFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, inscrita no CGC do MF sob nº 49.456.387/0001-84, estabelecida à av. do Rio Pequeno nº 962 - Bairro Rio Pequeno, em São Paulo - Capital, recorre a esse Colegiado da decisão de primeiro grau, que acatou parcialmente a impugnação ao auto de infração.

A exigência fiscal se alicerçou na presunção de omissão de receita no ano-base de 1987, configurada através da revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, detectada através da contagem física do estoque, conforme relatado no termo de verificação fiscal acostado aos autos às fls. 3 e quadros demonstrativos de fls. 04 e 05; na glosa de parte das despesas relativas a comissões e corretagens sobre vendas, declaradas no item 03 do quadro 12 da DIRPJ e na glosa de parte das despesas operacionais escrituradas com combustíveis, lubrificantes, conservação e manutenção de veículos.

Insurgindo-se contra o lançamento, através da impugnação de fls. 114/121, a recorrente sustenta que na comercialização de filtros automotivos vendia os produtos adquiridos com os números dos fabricantes, mas também, revendia mercadorias utilizando-se de seu próprio número (para codificação da mercadoria, no caso, os filtros)

Na comercialização o produto entrava no estoque com o número dos filtros estampado nas notas fiscais de entrada e era revendido com o próprio número, ou com o número que lhe era atribuído pela recorrente. E afirma: “ Nesse caso, o produto saia com o nome COMFIL”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

Às fls. 116 e 117 destaca exemplos dos métodos de apuração do estoque, que conduzem a valores divergentes no saldo da empresa e às fls. 119 conclui:

“4. Ao que se percebe, a falta de prática do sr. Fiscal, no manuseio das tabelas de conversão ao efetuar o levantamento da entrada e saída dos produtos, levou-o à apuração de falta de vendas de mercadorias que, na realidade, foram vendidas e estão comprovadas pelas notas fiscais (documentos anexos). Observa-se, também, que o sr. Fiscal deixou de considerar os estoques iniciais existentes. Assim, além dos números relativos a ‘Vendas’ não conferirem, também não foi considerado o ESTOQUE ANTERIOR”.

Quanto às despesas operacionais - COMISSÕES E CORRETAGENS SOBRE VENDAS, a recorrente informa que teve sua composição social alterada pela saída dos antigos quotistas e que, no contrato particular de compra e venda firmado em 05.01.87, ficou estabelecido a responsabilidade dos cedentes-vendedores pelos débitos gerados até o dia 31.12.86. Na cláusula 6ª, ficou pactuado que a totalidade das duplicatas a receber, então existentes, pertenceriam aos CEDENTES, a eles cabendo a responsabilidade pela “boa liquidação da mesma”.

Que sobre o valor dessas duplicatas entregues aos Cedentes-Vendedores, incidiram comissões a serem pagas aos vendedores dos produtos e que seriam devidas quando da quitação das duplicatas correspondentes, pelos sacados. Para pagamento dessas comissões foi transferido aos Vendedores-Cedentes o equivalente à Cz\$ 998.415,34, em duplicatas da firma, a receber. Esclarece que as duplicatas que originaram as comissões, estavam com baixo índice de liquidez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

Quanto à glosa de parte das despesas operacionais com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, a recorrente informa que possui uma dezena de veículos que fazem entregas de mercadorias aos seus compradores, permanecendo, diariamente e durante todo o expediente, na rua. Que os abastecimentos e os eventuais consertos eram feitos em postos e oficinas dos locais onde se encontravam, cujas notas eram emitidas ao consumidor e normalmente não preenchiam o nº do CGC e que a exigência do sr. Fiscal para caracterização da infração, dada a natureza das notas, é inviável.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração, por insubsistente.

A autoridade julgadora manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, levando em consideração a conclusão da informação fiscal acostada aos autos às fls. 199, nos seguintes termos:

“A recorrente alega que houve irregularidade no demonstrativo devido à falta de prática no manuseio das tabelas de conversão e que não foi considerado o estoque inicial existente.

Não há que se falar em estoque anterior, visto que o levantamento feito foi relativo às entradas de mercadorias dos três últimos meses do ano de 1986, que superavam as vendas registradas e não constavam do Registro de Inventário e a existência ou não de saldo inicial é irrelevante no caso em pauta. Porém de acordo com a documentação anexa, procede a impugnação nos três itens relacionados às fls. 116 e 117, relativo aos filtros referência CFA 017 ou CR 9619, CFA 019 ou nr 1104 ou CR 612 e FL 70 ou NS 1030 ou CS 265, mantendo-se o crédito tributário nos demais itens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

No que tange às despesas relativas à comissões e corretagens sobre vendas, continuam sem comprovação e o fato da recorrente ter sua composição social alterada e haver pactuado com os antigos quotistas em nada altera a tributação levando-se em consideração o art. 118 do CTN, aprovado pela lei nº 5.172/66.

Quanto às despesas operacionais com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, continuaram sem comprovação, mantendo-se o crédito tributário em questão.”

Em suas razões de recurso, contesta todos os itens impugnados, que não foram considerados na decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

No mérito e na ordem dos fatos:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

A regulamentação da matéria em lide está disposta no Decreto-lei nº 1.598/77, em seus artigos 12 a 14 que alinho:

O art. 12 do D.L. nº 1.598/77 dispõe que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Depreende-se que a falta de registro de receitas na apuração dos resultados da pessoa jurídica, quando constatada em ação fiscal, autoriza o fisco a proceder os ajustes necessários e a cobrança do crédito tributário correspondente, se for o caso.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no art. 181 mantém o entendimento do § 3º do art. 12 do D.L. nº 1.598/77 e assim determina:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

O art. 14 do D.L. 1.598/77, determina que o custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período. (Art. 182 do RIR/80).

No presente caso a fiscalização concluiu pela omissão de receita, ao efetuar o balanço entre as compras efetuadas nos últimos 03 (três) meses do ano, confrontando-se com o estoque físico comprovado no final do período, mais o cômputo das vendas efetuadas (calculadas com base nas notas fiscais emitidas).

As planilhas elaboradas pela fiscalização, acostada aos autos às fls. 04 e 05, demonstram detalhadamente:

1. A empresa fornecedora;
2. o nº da nota fiscal
3. a especificação da mercadoria
4. a quantidade ingressada
5. o total da saída dos produtos vendidos (através das notas fiscais de venda)
6. o estoque atual
7. o preço unitário e
8. O valor total.

As notas fiscais que comprovam os dados componentes dos relatórios mencionados estão acostadas às fls. 79 a 105.

O raciocínio fiscal foi lógico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

Depreende-se que a quantidade “entrada” supera em muito a quantidade “venda + estoque”. Se o estoque foi aferido fisicamente, é fácil de se entender que a “entrada - estoque” deve corresponder à quantidade “vendida”.

Se a quantidade comprovada de venda está muito aquém da esperada, é de se concluir que foram vendidas mercadorias sem emissão de nota fiscal, evidenciando, por conseguinte, a omissão de receita.

**Como exemplo, identifico a nota fiscal nº 90.461, mercadoria FL 252 US=CS 45.
(fls. 04 dos autos).**

	ENTRADAS	= 1008
(-)	SAÍDAS	= 0
=	ESTOQUE FINAL	= 0

Não foram constatadas saídas. Entretanto não havia mercadoria com este código no estoque final. Obviamente, foram vendidas sem a emissão de notas fiscais, caracterizando a omissão de receita.

As diferenças encontradas, demonstradas e comprovadas, foram tributadas.

A única diferença de estoque tributada, que a contribuinte logrou comprovar foi a demonstrada em sua impugnação (documento de fls 116 e 117) cujos efeitos na tributação foram sanados na decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

Não se admite, entretanto, as alegações da recorrente quando em sua impugnação diz que os arrazoados de fls. 116 e 117 são apenas exemplos. O procedimento seria apresentar os motivos de fato e de direito, os pontos divergentes na peça impugnatória e as provas que possuir.

Se o fisco houvesse se equivocado em seus apontamentos, a recorrente teria sido a maior interessada em exibir a documentação comprobatória, ainda em fase de impugnação, como procedeu com os itens relacionados nos documentos de fls. 117/118, buscando comprovar a indevida receita omitida.

**2. GLOSA DAS DESPESAS RELATIVAS A COMISSÕES E
CORRETAGENS SOBRE VENDAS.**

Na rubrica “comissões e corretagens” a contribuinte declarou Cz\$ 1.095.624,00 e comprovou, com documentos hábeis, o valor de Cz\$ 97.208,36.

Não subsistem os argumentos da contribuinte, com referência à glosa das despesas relativas as comissões e corretagens sobre as vendas, alegando que a responsabilidade tributária destas corretagens deveria recair sobre os antigos proprietários da empresa.

A matéria está normatizada no art. 133 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172/66, que assim preceitua::



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

“Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Os preceitos da lei sufocam as alegações da recorrente, pois alcançam a matéria em lide com tamanha objetividade que não carecem comentários adicionais.

**3. DESPESAS OPERACIONAIS COM COMBUSTÍVEIS,
LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Estes são os preceitos contidos no art. 191 do RIR/80, que determina, para que sejam dedutíveis, além de sua necessidade, sejam as despesas comprovadas em notas fiscais.

Verifica-se ao analisar os autos, que a contribuinte apresentou as notas fiscais de despesas efetuadas com combustíveis/lubrificantes e manutenção dos veículos da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-046.649/89-12

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.892

Verifica-se mais, que os veículos estão contabilizados no ativo permanente da empresa, grupo imobilizado, conforme consta às fls. 78 dos autos.

Admitir que a empresa possui os veículos contabilizados no ativo imobilizado e desconsiderar as notas fiscais apresentadas com a conservação/manutenção e combustíveis deste imobilizado é incoerência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando seja excluído da tributação as despesas operacionais declaradas com combustíveis, manutenção/conservação dos veículos, no valor de Cz\$ 72.943,15.

Sala das sessões (DF), de Março de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora